

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010290-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Valdo Ferreira da Silva

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos / Sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdo Ferreira da Silva contra o Município de São Carlos e Estado de São Paulo sob o fundamento de que é portador de Distúrbio Ventilatório Obstrutivo Grave com redução de CVF por hiperinsuflação (CID 10: J449), razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Losartana 50 mg, duas vezes ao dia, Carvedilol 25 mg, duas vezes ao dia, Furosemida 40 mg, uma vez ao dia, Aldactone 25 mg, uma vez ao dia, Formoterol/budesonida 12/400 mcg, duas vezes ao dia e Brometo de Tiotrópio 2,5 mcg. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado, não tendo recebido na via administrativa os medicamentos que lhe foram prescritos. Pede a procedência da ação quanto a obrigação dos entes públicos de fornecerem de maneira contínua e indeterminada os medicamentos indispensáveis ao seu tratamento de saúde.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Fazenda Pública Municipal peticionou informando não opor resistência a pleito formulado na inicial, mas contestou as alegações do autor, informando que não não houve recusa administrativa ao fornecimento de todos os fármacos pleiteados. Aduziu, ainda, que muito antes do ajuizamento da demanda, vinha fornecendo os medicamentos, conforme documentos juntados. Requer a intimação da parte contrária para que se manifeste sobre eventual desistência da ação, tendo em vista a não oposição da Municipalidade quanto ao pedido e ao fornecimento dos medicamentos; concorda com a desistência da ação caso haja pedido, requerendo a homologação; em caso de discordância da parte contrária requer a extinção da ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

A Fazenda Estadual apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

interesse de agir, ante a ausência de formulação de pedido administrativo. Afirma que o Estado de São Paulo possui há muito tempo um serviço denominado "Atendimento Administrativo", por meio do qual se analisa, na seara administrativa, a possibilidade de entrega do medicamento, que não será fornecido sem análise do Comitê Especializado da Secretaria da Saúde. No mérito, questionou a existência da doença, a adequação dos medicamentos para o tratamento e a condição socioeconômica do requerente, postulando pela realização de perícia. Requereu a extinção do processo, pela falta de interesse processual.

Houve réplica e manifestação da parte autora.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter os medicamentos pleiteados, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos aos autos.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os receituários médicos juntados aos autos deixam claro que os fármacos pleiteados são necessários ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos se custas na forma da lei.

**P. I.** 

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA